

# ALIENAÇÃO PARENTAL INVERSA: UM ESTUDO ACERCA DA APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

## REVERSE PARENTAL ALIENATION: A STUDY ABOUT THE APPLICABILITY OF THE CIVIL LIABILITY INSTITUTE

Lis Cunha Lamarão<sup>1</sup>  
Vitória Coutinho Brunini<sup>2</sup>  
Karen Richardson Rocha<sup>3</sup>

**Resumo:** a alienação parental de idosos, também chamada de alienação inversa, trata-se uma prática que embora seja de expressiva nocividade ao longo e se revele cada vez mais recorrente nos núcleos familiares e no judiciário brasileiro, não dispõe de normatização específica no ordenamento jurídico pátrio. O objetivo do presente estudo é analisar a aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil à figura do alienador frente aos casos de alienação, bem como a possibilidade de reparação extensiva a terceiros além do alienado. A hipótese é que a partir da prática de condutas previstas na Lei de Alienação Parental, Lei 12.318/10, em uma aplicação analógica, e a constatação dos elementos configuradores da obrigação de reparar, surge nítida a devida responsabilização. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo por meio de revisão bibliográfica a partir de análises gerais aliadas a um questionamento específico para assim alcançar um posicionamento conclusivo. Por fim, a hipótese foi confirmada, restando clarividente a possibilidade de responsabilização do alienador em contextos de alienação parental inversa e também a reparação para além do alienado.

**Palavras-chave:** alienação parental inversa; extensão; idoso; responsabilidade civil; terceiro.

**Abstract:** parental alienation of the elderly, also called reverse alienation, is a practice that, although significantly harmful to the long-lived and is increasingly recurrent in different family centers and in the Brazilian judiciary, does not have specific norms in the Brazilian legal system. The aim of this study is to analyze the applicability of the civil liability institute to the figure of the alienator in the case of alienation, as well as the possibility of extensive reparation to third parties in addition to the alienated. The hypothesis is that from the practice of conducts provided for in the Parental Alienation Law, Law 12.318/10, in an analogical application, and the verification of the elements that configure the obligation to repair, the due liability is clear. For this purpose, the deductive method was used through literature review from general analyzes combined with a specific questioning in order to reach a conclusive position. Finally, the hypothesis was confirmed, leaving clear the possibility of holding the alienator responsible in contexts of reverse parental alienation and also the reparation beyond the alienated.

**Keywords:** civil liability; elderly; extension; reverse parental alienation; third person.

---

<sup>1</sup> Advogada. Aluna do curso de Pós-graduação em Direito Tributário na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG. lisclamarao@gmail.com

<sup>2</sup> Advogada. Aluna do curso de Pós-graduação em Direito Tributário na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG. vitoriabrunini0@gmail.com

<sup>3</sup> Professora Orientadora, Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Pará.

**Sumário:** Introdução. 1. Panorama dos idosos na atualidade. 2. Alienação parental e alienação parental de idosos. 3. Impactos na alienação parental de idosos. 4. Ausência de lei específica. 5. Responsabilidade civil frente os casos de alienação inversa: há obrigação de reparação civil para sujeitos além do alienado?. Conclusão.

## INTRODUÇÃO

Em consonância com as transformações sociais ocorridas ao longo do tempo, é perceptível que o panorama das relações familiares vem se modificando. Com esteio na máxima de que a família é base da formação do indivíduo, tem-se que possíveis abusos no exercício do poder familiar e consequentes violações de direitos personalíssimos são capazes de provocar sérias consequências na construção do sujeito, neste ponto, há o que se falar da prática de Alienação Parental que se faz presente em diversas realidades de crianças e adolescentes.

Com base nesse contexto, surge a necessidade de um debate análogo a Alienação Parental Idosos, também denominada de Alienação Parental Inversa, a ser explanada adiante. Contudo, é necessário elencar que na legislação brasileira não há disposição legal específica que oriente e discipline a problemática, fato que suscita um debate crítico e necessário a essa realidade cada vez mais presente no judiciário brasileiro.

Em razão dessa realidade, a presente pesquisa possui como questionamento: *Há obrigação de reparação civil para sujeitos além do alienado?*

Para isso, há avaliação acerca da aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil aos casos de alienação parental de idosos, bem como a análise quanto à extensão da reparação para sujeitos além do alienado, quais sejam os demais conviventes também vítimas das consequências negativas da conduta de autoria do alienador.

À vista disso, objetiva-se fomentar a discussão acerca de problemáticas que circundam o tema, assim como debater acerca da lacuna legislativa existente e a interpretação analógica quanto ao conteúdo normativo da Lei 12.318/10 no contexto dos casos de alienação parental inversa.

Para tanto, inicialmente será analisado o panorama dos idosos Brasil, em seguida serão mencionados institutos norteadores da temática em estudo, quais sejam, alienação parental e alienação parental de idoso, a par disso segue-se a análise dos impactos que espraiam da prática de alienação inversa e a lacuna legislativa que permeia o tema.

Por fim, há a reflexão acerca do questionamento que orienta o estudo, no caso, a aplicabilidade da responsabilidade civil a tais casos concomitante à possibilidade de extensão da reparação, em atenção específica aos elementos constituidores da obrigação de reparar.

Tem-se que o elemento central para sustentar o presente estudo se baseia na relevância e contemporaneidade da matéria não regulamentada em lei específica, fato que ilustra um cenário de omissão. Nesse viés, a alienação parental de idosos atrai atenção por ser uma prática cada vez mais recorrente no cenário atual, com relevância social demonstrada nas diversas consequências nocivas às vítimas - qual seja o idoso ou qualquer outro familiar que teve sua imagem maculada -, alcançando o âmbito social, jurídico e econômico dos envolvidos.

A pesquisa desenvolvida possui caráter teórico e desenvolver-se-á por meio de revisão bibliográfica, que compreende a utilização de livros, artigos, pesquisas nacionais e estrangeiras, além de consulta à legislação e jurisprudências relevantes ao assunto<sup>4</sup>. Ademais, a revisão bibliográfica trará alicerce teórico-filosófico o qual servirá de subsídio para responder a problemática elencada, bem como contribuirá para um resultado autêntico e um amplo debate acerca do tema.

## **1. PANORAMA DOS IDOSOS NA ATUALIDADE**

É certo que a noção de tempo e sua categorização em fases é uma construção humana para que o indivíduo possa se situar em uma organização social, de acordo com seus ritmos e relações específicas. Contudo, ao que se costuma denominar infância, adolescência, maturidade ou velhice é, em verdade, a mera elaboração cronológica e simbólica de um processo biológico tecida pelos elementos históricos e culturais de determinado povo ou comunidade. Nesse sentido, a forma como esses períodos são interpretados pela sociedade, a posição que nela ocupam, o tratamento que lhes é dispensado pelas demais gerações são definidos pelos contextos históricos, sociais, econômicos em que vive cada cultura.<sup>5</sup>

Nessa esteira, é indubitável que ao longo dos anos a expectativa de vida das pessoas no Brasil demonstra uma curva ascendente, representando uma população mundial cada vez mais longeva e, por conseguinte, um número de idosos inserido nas relações sociais em constante crescimento.

---

<sup>4</sup> ARAÚJO; GOUVEIA, 2019.

<sup>5</sup> (DEBERT, 1994 *apud* MAFFIOLETTI, 2005

Corroborar com o exposto os resultados gráficos de pesquisas elaboradas pela ONU - Organização das Nações Unidas - nos quais, em análise comparada acerca das décadas de 1990 (gráfico 01) e 2020 (gráfico 02) é possível verificar o aumento da expectativa média de vida da população da América do Sul, bem como o quantitativo da população idosa. Desse modo, provocando mudanças estruturais na pirâmide etária que evidenciam uma transição demográfica.

Gráfico 01 - População em 1990<sup>6</sup>

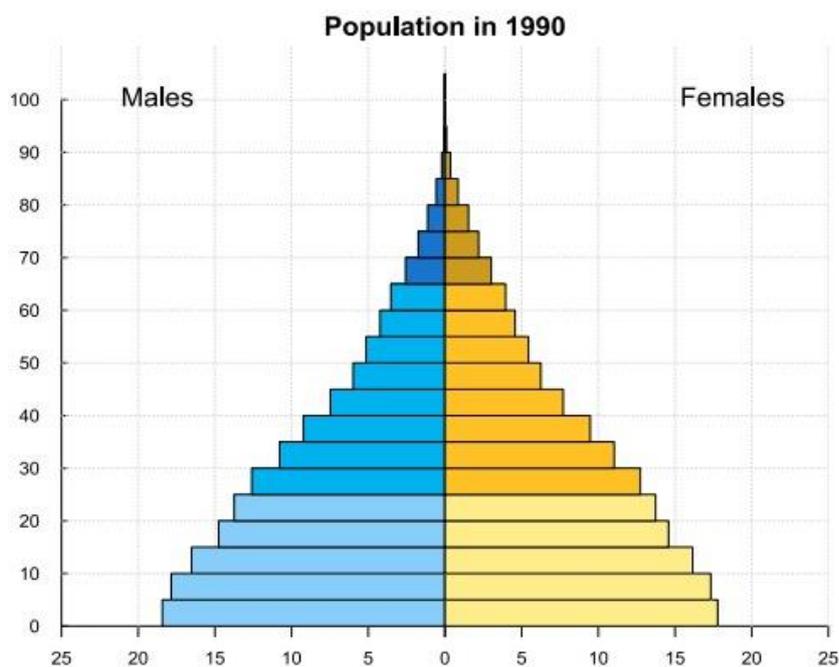
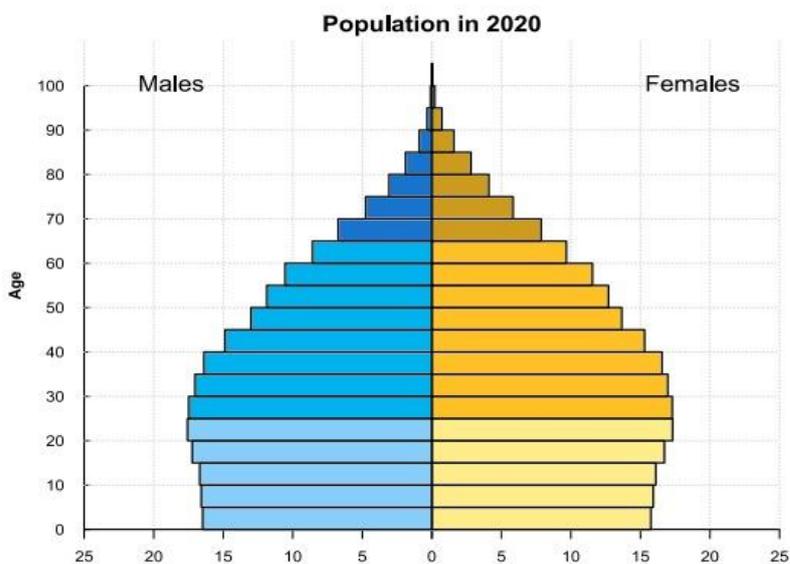


Gráfico 02 - População em 2020<sup>7</sup>



<sup>6</sup> (UNITED NATIONS, 2019, *online*)

<sup>7</sup> (UNITED NATIONS, 2019, *online*)

Embora o quantitativo de pessoas idosas esteja em constante crescimento, a forma como a sociedade lida com essa população - em especial nas sociedades ocidentais - não acompanha o mesmo ritmo de evolução, fazendo com que, por vezes, esse público seja tratado com indiferença e negligência, sobretudo nas relações sociais e familiares, o que, não raro, acaba por gerar um portal de abertura à vulnerabilidade, posto que sensibiliza e fragiliza o idoso, criando assim meio favorável à ocorrência da alienação parental.

Diante desse cenário, frente um papel mais amplo e significativo desempenhado por parte dos idosos na sociedade, houve nítida necessidade de acrescer normas jurídicas e entendimentos jurisprudenciais voltados à tal realidade, bem como de assegurar, progressivamente, direitos e proteções para essa parcela populacional.

Após o Brasil se tornar signatário de tratados internacionais de Direitos Humanos, a tutela de direitos assegurados aos idosos perpassou por diversas mudanças em compasso com o ordenamento jurídico, sobretudo no que se refere à incorporação de princípios alicerçados à máxima da Dignidade da Pessoa Humana, tal qual o princípio da proteção integral à pessoa do idoso, o qual estabelece a preservação da saúde física e mental, em conjunto com a substancial efetivação de direitos fundamentais como um dever solidário atinente à família.

A partir disso, com fulcro nos desafios naturais trazidos pelo envelhecimento e suas diversas singularidades, um marco histórico para o ordenamento jurídico brasileiro foi criado especificamente para promover a integração, participação efetiva e autonomia nas relações sociais, qual seja, a Política Nacional do Idoso<sup>8</sup>, a qual surge como um dos primeiros amparos ao longo da legislação brasileira.

De mesmo modo, com intuito de salvaguardar direitos, fora editado o Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2003 sendo este primordial para compor um sistema de proteção e assistência contemporâneo que auxilie na mitigação das mais diversas formas de violações que atingem idosos. Nessa perspectiva, surge um microssistema jurídico de proteção da pessoa idosa, vez que regulamenta todas as questões que envolvem o longo, tanto no aspecto do direito material quanto no relevante ao direito processual.<sup>9</sup>

Inobstante a existência de um microssistema jurídico, normas basilares e específicas que oportunizam maior segurança e proteção ao idoso, ainda é pulsante na realidade brasileira práticas deletérias direcionadas ao longo, em específico, a alienação parental inversa, na qual centra-se o presente estudo.

---

<sup>8</sup> 1994

<sup>9</sup> FREITAS JUNIOR, 2015, *apud* BUENO; MARQUES, 2020.

## 2. ALIENAÇÃO PARENTAL E ALIENAÇÃO PARENTAL DE IDOSOS

Neste ponto, é precípua versar inicialmente acerca do Poder Familiar, o qual caracteriza-se por ser um poder-função ou direito-dever intransferível, inalienável, irrenunciável e imprescritível, o qual configura o exercício da autoridade parental - não arbitrária - proveniente da responsabilidade, no que tange à proteção dos interesses do menor tanto na esfera patrimonial quanto na pessoal.<sup>10</sup>

Em consonância com o supramencionado, com alicerce na premissa de que a família é a base da formação do sujeito, tem-se que o abuso no exercício do poder familiar e a violação de direitos da personalidade podem provocar consequências desastrosas na construção do indivíduo. Nesse ínterim, a Alienação Parental se caracteriza por um "distúrbio que assola crianças e adolescentes vítimas da interferência psicológica indevida realizada por um dos pais com o propósito de fazer com que repudie o outro genitor"<sup>11</sup>, o qual se perfaz, via de regra, em disputas de custódia.

Inicialmente, o termo Alienação Parental foi utilizado por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América em 1985, o qual a definiu como Síndrome da Alienação Parental - SAP, a partir de suas vivências enquanto perito judicial<sup>12</sup>

Tem-se que "Gardner denominou síndrome, pois buscava sua inclusão no rol do DSM-IV (manual de diagnóstico e estatísticas dos transtornos mentais), publicado pela Associação Psiquiátrica Americana, como forma de facilitar seu tratamento".<sup>13</sup> Contudo, sobreleva notar que a denominação "síndrome" não é acolhida na legislação brasileira para designar a Alienação Parental, a justificativa para sob o argumento de que por não constar na Classificação Internacional de Doenças como tal, não há margem para adoção dessa como uma síndrome no Brasil.

Dentro deste cenário, temática relativamente nova no cotidiano jurídico e em crescente discussão nos Tribunais em razão de sua notoriedade e relevância social, a Alienação Parental ensejou a criação da Lei 12.318/10, a qual alterou artigos da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e dispôs sobre Alienação Parental conceituando-a em seu artigo 2º como:

---

<sup>10</sup> MADALENO; MADALENO, 2018.

<sup>11</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p.1.086.

<sup>12</sup> MADALENO; MADALENO, 2018.

<sup>13</sup> MADALENO; MADALENO, 2018, p. 42.

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.<sup>14</sup>

Ressalta-se que por meio dessa lei também fora possível elencar critérios para reconhecimento e conseqüente combate da Alienação Parental. Diante disso, tornou-se possível a responsabilização da figura do alienador a partir da prática definida como ilícita, qual seja, a alienação de qualquer parente.

Em vista disso, é imprescindível abordar a ocorrência da Alienação Parental de Idosos, também chamada de Alienação Parental Inversa. Prática esta que se caracteriza pela ruptura dos vínculos de convivência do idoso com familiares e amigos, praticada usualmente por parte da pessoa responsável (podendo ser um familiar, curador, cuidador), em maioria, com interesses patrimoniais.

Em concordância, Akiyama<sup>15</sup> explana que:

Todos devem saber que o Estado tem por obrigação cuidar das crianças e adolescentes tanto quanto do idoso, os quais são considerados pela nossa Constituição Federal como sendo vulneráveis. Muitas vezes, é comentado que o idoso é o retorno à infância, ou seja, são pessoas fragilizadas em razão da idade, da mesma forma que são as crianças. Esta fragilidade é que deixa o idoso exposto à prática da alienação por parte de um de seus filhos, curador ou parentes próximos, de forma a afastar a convivência do idoso com os demais, em especial, filhos que são vítimas, que denominamos alienados. É assim que se entende a ALIENAÇÃO PARENTAL INVERSA, ou seja, inverte-se o papel, ao invés de um genitor macular o outro genitor e afastá-lo da convivência dos filhos, passam a atuar psicologicamente afastando o idoso da convivência com os demais parentes, passando a criar desconfiança daqueles que sempre foram confiáveis.

Tal práxis se concretiza a partir do aproveitamento da situação de vulnerabilidade enfrentada pelo idoso, em meio a qual são incutidas falsas memórias acerca de pessoas próximas, causando confusão e sentimentos negativos ilusórios no imaginário do idoso alienado.

Ademais, a Alienação Parental nesta configuração é de difícil comprovação, vez que no caso do idoso se parte da premissa de capacidade civil, diferentemente do que dispõe o art. 3º do Código Civil pátrio e a Lei 12.318/10, os quais presumem a condição de vulnerabilidade e incapacidade para crianças e adolescentes.

Destaca-se ainda que a vulnerabilidade sob o prisma do idoso - vítima de alienação - não se perfaz unicamente em uma relação direta com a idade avançada, mas é também

---

<sup>14</sup> BRASIL, 2010, *online*.

<sup>15</sup> 2019, [s.p] *apud* BUENO; MARQUES, 2020, p. 213.

influenciada de acordo com múltiplas variantes, como estados de saúde, psicossocial e econômico. Diante disso, a partir de uma perspectiva da área da saúde tem-se a fragilidade em idosos como um evento multidimensional e multideterminado, configurado pela vulnerabilidade as estressores biopsicossociais e ambientais.<sup>16</sup>

Somado a isso, corrobora para um cenário crítico o atual contexto pandêmico de Covid-19 que assola o mundo desde o final do ano de 2019, uma vez que a principal medida tida por eficiente para conter a desenfreada disseminação do vírus foi - e continua sendo - o distanciamento social, por vezes, o isolamento, sendo este último o aconselhado pelas autoridades sanitárias aos idosos, por figurarem entre os integrantes do chamado grupo de risco.

Diante dessa conjuntura, parcela significativa dos idosos, sobretudo aqueles que residem com um único familiar ou sob cuidados de terceiro especializado - cuidador de idosos - passaram a ter contato e convivência com um número cada vez mais restrito de pessoas, sejam estas parentes ou de círculos de convívio, fato que propiciou um cenário favorável a ocorrência da alienação parental, sendo desta vez o idoso o alienado e aquele que detém maior contato e influência sobre ele o ocupante da figura do alienador.

### **3. IMPACTOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL DE IDOSOS**

À luz das informações supramencionadas, é imprescindível ponderar acerca dos impactos multidimensionais que espraiam da alienação parental inversa, os quais geram efeitos, de forma simultânea, nas esferas psicossocial, patrimonial e jurídica.

É sabido que a fragilidade em uma parcela de idosos é fator que abala diretamente a saúde psicológica desses. Nessa esteira, nota-se a alienação como fator de extrema nocividade ao estado psicossocial daquele que é vítima (o longo vivo).

Assim, em decorrência da vulnerabilidade, se torna vítima desse tipo de conduta hostil e por não compreender o real interesse daquele que o aliena, vivencia as consequências prejudiciais de estar imerso em um cenário imaginário e ilusório de alienação. Posteriormente, na hipótese de se deparar com a real situação, se vê em uma circunstância melindrosa de abuso, em pleno lócus de vínculo afetivo, enfrentando assim uma série de questionamentos acerca da confiabilidade daqueles que estão à sua volta.

Não obstante os impactos nocivos e destruidores no campo socioemocional, há também a incidência de sérios reflexos que atingem a esfera patrimonial, eis que se evidencia a auferição

---

<sup>16</sup>ANDRADE *et al.* 2012.

de algum tipo de vantagem econômica é o principal *start* para a prática da alienação, haja vista que frente a situação de vulnerabilidade apresentada pelo idoso há o despertar do interesse por parte de um familiar, curador ou mesmo cuidador.

Importante destacar que a obtenção de vantagem econômica se compreende tanto por transações de valores em espécies, bem como por transferências ou doações de utilidades, como bens móveis ou imóveis. Diante desse cenário ilusório - como já abordado - vislumbra-se, por exemplo, a transmissão de valores, doação de imóveis ou até mesmo a alteração de instrumento de última vontade por parte do alienado em face do alienador, o qual, no ato, consagra a aferição de ganho patrimonial.

Ainda no tocante aos impactos que espraiam da prática de alienação inversa, há o que se falar quanto aos efeitos jurídicos. Neste ponto, é importante tecer comentários acerca das possíveis repercussões nos negócios jurídicos pactuados pelo idoso alienado, isto é, quando estes forem eivados de um vício de vontade, em razão de haver dolo na conduta do agente alienador que, intencionalmente, mantém a vítima em erro na prática de determinado ato jurídico, seja qual for este, como exemplo, uma venda ou doação.

Desse modo, por existirem máculas no plano da existência, torna-se possível a anulabilidade de tal negócio, vide art. 145 CC<sup>17</sup>. Outrossim, subsiste necessária atenção sobre os efeitos propagados no âmbito da sucessão, vez que eventuais alterações em favor do alienante nas disposições de última vontade são igualmente passíveis de anulabilidade por decorrer de uma corrompida vontade.

Tendo consciência dessa complexidade, sobreleva notar que a concretização da alienação inversa é desastrosa e pode vir a atingir não apenas a figura do alienado, como também todos aqueles que tiveram sua imagem desconstruída, corroborando para uma conjuntura de conturbação e desarmonia familiar.

Diante disso, é evidente a violação aos direitos de personalidade inerentes à pessoa humana, bem como do preceito constitucional de amparo às pessoas idosas, vide art. 230<sup>18</sup>, caput, da Constituição Federal de 1988 e das diretrizes do Estatuto do Idoso a partir da manipulação do idoso, do cerceamento de sua liberdade e sua utilização como meio de obtenção de vantagem econômica por parte do alienador .

---

<sup>17</sup> Art. 145 do CC. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa (BRASIL, 2002).

<sup>18</sup> Art. 230 CF - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (BRASIL, 1988)

Em consonância, a Lei de Alienação Parental descreve a prática como transgressora de direito fundamental da criança e do adolescente, interpretação que se estende a figura do idoso<sup>19</sup>.

Ainda, oportuno se faz mencionar acerca da irreversibilidade dos impactos nocivos resultantes da prática de Alienação Parental de Idosos, posto que, seja por ocasião do falecimento deste ou por impossibilidade de retorno ao *status quo* em razão da senescência<sup>20</sup>, por vezes não há o retorno ao estado de harmonia familiar.

#### **4. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA**

Dentro do exposto, não restam dúvidas acerca dos sérios gravames causados por danos oriundos da prática da alienação parental inversa, não raro, irreversíveis. Nessa perspectiva, prisma fundamental na discussão dessa temática é o de não haver no ordenamento jurídico pátrio específico texto positivado aplicável aos casos de idosos inseridos em contextos de Alienação Parental Inversa.

Convém salientar que apesar da existência de princípios do Direito Civil e da Constituição, que, de certo modo, orientam e norteiam os casos dessa estirpe, estes não são suficientes para disciplinar condutas de alienação inversa e mitigar sua ocorrência. Assim, restando clarividente a ausência de uma proteção normativa própria que defina parâmetros concretos de reconhecimento, enfrentamento e responsabilização da conduta em debate, bem como uma lacuna legal que vem sendo driblada na jurisprudência e por aplicação analógica da Lei 13.318/10.

Ao considerar os referidos aspectos, é importante tratar acerca do Projeto de Lei (PL) 9446/17, apresentado em 20/12/2017, de autoria da Deputada Federal Carmen Zanotto - PPS/SC, o qual tem por intuito disciplinar o instituto e trazer responsabilização a inúmeros casos jamais identificados pelo judiciário.

---

<sup>19</sup> Art. 3º da Lei 12.318/10 - A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010)

<sup>20</sup> “A senescência abrange todas as alterações produzidas no organismo de um ser vivo – seja do reino animal ou vegetal – e que são diretamente relacionadas a sua evolução no tempo, sem nenhum mecanismo de doença reconhecido” (JACOB FILHO, Wilson, [s.d], *online*).

Cabe detalhar acerca das deliberações trazidas pelo PL 9446/17, o qual dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para dispor sobre abandono afetivo do idoso por seus familiares e a Lei 12.318 (26 de agosto de 2010), que dispõe sobre Alienação Parental.

Com amparo no princípio da proteção integral de possíveis prejuízos afetivos psicológicos e sociais, bem como no dever assistência mútua previsto nos art. 229 e 230 da Constituição Federal<sup>21</sup>, a proposição legislativa se baseia no fato de não haver normas que prevejam a conjectura da alienação parental para com os idosos, apesar destes também figurarem como vítimas em razão de sua vulnerabilidade.<sup>22</sup>

Nessa perspectiva, o PL 9446/17 elenca expressiva alteração no art. 10º da Lei n. 10.741/03<sup>23</sup> - Estatuto do Idoso - ao incluir como obrigação do Estado no que tange às garantias protecionistas de direitos individuais a responsabilização civil em atos caracterizados como alienação parental inversa e abandono afetivo.

Na mesma linha, importantes mudanças centram-se na Lei n. 12.318/10 - Lei de Alienação Parental - a qual seria expandida e passaria a vigorar de modo a abarcar nas definições, práticas caracterizadoras e trâmite processual da alienação parental as condutas que atentem ao idoso.

Concretiza tal afirmativa as modificações em artigos da Lei de Alienação Parental, os quais viriam a englobar a figura do longevo e aplicar-se na seguinte estruturação, vide art. 3 do PL 9446/17:

Art. 2 Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança, adolescente ou diminuição e **alteração de faculdades psíquicas do idoso**, promovida ou induzida por um dos genitores, avós, familiares de até terceiro grau ou pelos que tenham a criança, o adolescente ou o idoso sob a sua autoridade, **guarda, curatela ou vigilância** para que repudie genitor, filhos ou membros da família que **cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com estes.**

Parágrafo único.....

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, ou de membro da família **ou da conduta de filhos e familiares com relação aos pais na velhice, carência ou enfermidade;**

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, familiares ou avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança, adolescente ou **idoso;**

<sup>21</sup> Art. 229 CF. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988)

Art. 230 CF. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (BRASIL, 1988).

<sup>22</sup> BRASIL, 2017

<sup>23</sup> Art. 10 da Lei n. 10.741/03. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis (BRASIL, 2003).

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós, **ou do idoso com familiares;**

VIII - **dificultar contato do idoso com filhos e familiares;**

Art. 3º A prática de ato de alienação parental **ferre direito fundamental** da criança, adolescente ou **do idoso** de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor, filhos e com o grupo familiar, **constitui abuso moral** contra a criança, adolescente **ou idoso** e **descumprimento dos deveres inerentes à** autoridade parental ao dever dos filhos **para com os pais na velhice, carência ou enfermidade ou decorrentes de tutela, curatela ou guarda.**

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança, adolescente, **ou do idoso**, inclusive para assegurar sua convivência com genitor, **filhos, familiares** ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso [...]²⁴

Para mais, dentre as modificações, atenciosa percepção se perfaz na configuração da alienação inversa como ato violador de direito fundamental e constituindo assim abuso moral, tal como a prática dirigida a crianças e adolescentes.

Embora verse sobre uma temática de suma importância à proteção da população idosa, tal proposta legislativa não recebeu andamento, sua última movimentação restou datada de 2018 e, desde então, aguarda apreciação do plenário da Câmara dos Deputados²⁵

Por todo exposto, diante da ausência de um texto próprio que normatize a prática da alienação parental inversa e defina parâmetros para sanção, instaura-se um cenário de insegurança jurídica, posto que as decisões judiciais dessa natureza se baseiam tão somente em aplicação análoga da Lei de Alienação Parental e de jurisprudência, fazendo com que, por vezes, casos similares recebam desfechos diversos.

## **6. RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE OS CASOS DE ALIENAÇÃO INVERSA: HÁ OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL PARA SUJEITOS ALÉM DO ALIENADO?**

O instituto da responsabilidade civil está presente no meio social desde os primórdios do convívio em sociedade, intrínseco à noção de justiça, move a ideia de quem causa determinado dano ou prejuízo tem a obrigação de repará-lo. Com o passar do tempo e a evolução do pensamento jurídico, a concepção de responsabilização experimentou diversas mudanças e passou a permear diferentes ramos do direito.

---

²⁴ BRASIL, 2017, *online*, grifos nossos.

²⁵ Informações retiradas do portal oficial de comunicação online da Câmara dos Deputados na data de 20/04/2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167174>>

Ainda no que diz respeito à noção de responsabilidade no âmbito do Direito Civil, importantes considerações são tecidas por Gonçalves<sup>26</sup> o qual elenca, a princípio, que:

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil.

Em consonância, Venosa<sup>27</sup> expõe que:

O termo *responsabilidade* é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar.

No atinente à conceituação da Responsabilidade Civil propriamente dita, cumpre destacar a complexidade deste instituto, o qual possui vasta aplicabilidade na vida em sociedade, refletindo diretamente nos impactos das ações dos seres humanos em suas relações sociais e na iminente implicação aos direitos fundamentais. Com isso, urge a necessidade de versar sobre suas distintas percepções no âmbito jurídico

Em uma perspectiva mais estrita, Sérgio Cavalieri define responsabilidade civil como um dever jurídico sucessivo que resulta da violação de um dever jurídico originário, com fulcro na reparação exata da extensão do prejuízo, oportunizando à vítima do dano, o retorno ao *status quo*<sup>28</sup>. Nessa lógica, a partir de um ato ilícito gerador de dano, nasce a inevitabilidade de concreta reparação.

Nesses termos, reputa-se o dano, seja este de cunho moral ou patrimonial, como fator gerador da incidência da responsabilização. Isto posto, tem-se que a concepção de responsabilidade está intrinsecamente ligada à de uma determinada obrigação, vez que existem deveres previamente estabelecidos, bem como padrões de condutas os quais devem ser observados por parte do sujeito na relação<sup>29</sup>.

Noutra ótica, em uma interpretação contemporânea e elástica do conceito, há a responsabilidade civil como categoria que visa não tão somente reparar - total ou parcialmente - danos materiais ou compensar os danos de natureza extrapatrimonial de impossível quantificação exata, como também preveni-los<sup>30</sup>. Assim, atuando tanto no sentido reparatório

---

<sup>26</sup> 2019, p.17.

<sup>27</sup> 2018, p. 437.

<sup>28</sup> Fala proferida pelo Prof. Doutor Alexandre Pereira Bonna no curso “Dano Moral no Brasil (Responsabilidade Civil)” oferecido em plataforma digital pela empresa CEJUR Norte Concursos. Acesso em: fev. 2021.

<sup>29</sup> BONNA, 2015.

<sup>30</sup> Fala proferida pelo Prof. Doutor Alexandre Pereira Bonna no curso “Dano Moral no Brasil (Responsabilidade Civil)” oferecido em plataforma digital pela empresa CEJUR Norte Concursos. Acesso em: fev. 2021.

e/ou compensatório de danos já concretizados como também na esfera preventiva, de modo a evitar que se efetivem.

Atrela-se ao estudo do tema em debate os princípios que regem o instituto e que são basilares à abordagem acerca da obrigação de indenizar, dentre eles a noção de dignidade da pessoa humana e mandamentos de solidariedade, prevenção e reparação integral do dano<sup>31</sup>, os quais simetricamente não deixam de ter conexão aos princípios violados em situação de alienação inversa, conforme outrora elencado.

Por esse ângulo, o referido instituto surge como um sustentáculo legal de compensação e mitigação das repercussões nocivas advindas da prática de alienação parental inversa, assim como atua para refrear que novos cenários de alienação se constituam.

Nessa perspectiva, é preciso considerar que a prática de alienação parental inversa é conduta que exige dolo por parte do agente que a pratica, no caso, o alienador. Dessa forma, amolda-se na teoria subjetiva da responsabilidade civil, a qual possui a ideia de dolo ou culpa indissociada do conceito do delito. Desta feita, há o dever de reparar quando configurado o dano, a atividade que o originou - ilícito civil -, o dolo e o nexo de causalidade que conecta os elementos.

Ainda no concernente aos pressupostos inerentes à responsabilidade civil subjetiva, é importante tecer comentários acerca do dano. Elemento categórico para a constatação de uma obrigação de reparar, é aquele que dispara o mecanismo ressarcitório, restando cristalino que não há responsabilização civil sem a presença deste - seja de cunho patrimonial ou extrapatrimonial<sup>32</sup>.

Em vista da configuração do dano, há a atividade que o provocou, isto é, o ilícito civil e nexo causal que os relaciona. Quanto a este último, tem-se que se trata do elemento que demanda maior cautela quanto a sua definição, vez que possui difícil determinação<sup>33</sup>.

Por conseguinte, um possível sucesso na efetivação da tutela reparatória do dano traz consigo a essencialidade do item-chave, o nexo causal. Para elucidar de modo claro e edificante tal afirmativa, há a analogia havida entre o elemento supracitado e a figura mitológica da “esfinge” e o histórico “enigma da esfinge”, nesse viés, tem-se que:

O nexo causal é a “esfinge” da responsabilidade civil. Aqueles que não podem responder seu enigma, se bem que não sofrerão um destino bem típico dos contos e histórias mitológicas - sendo mortos e totalmente devorados por esses monstros vorazes -, infelizmente **serão excluídos da possibilidade de prosseguir na trajetória desta matéria para aquilo que propõe a complexidade de nossos tempos.**<sup>34</sup>

<sup>31</sup> FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2018.

<sup>32</sup> FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2018.

<sup>33</sup> PEREIRA, 1991 *apud* FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2018.

<sup>34</sup> FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2018, p. 405, grifo nosso.

Ademais, é de importante assimilação as funcionalidades compreendidas no nexo de causalidade, quais sejam: a de conferir a obrigação de indenizar aquele cujo comportamento foi a causa eficiente para a produção do dano, responsabilizando juridicamente as consequências advindas de um evento lesivo a quem os produziu. Já a segunda função é a de determinar quem repara o dano e quais os efeitos danosos serão reparados, por meio de tal recurso é possível inferir a extensão<sup>35</sup>, a partir disso, no âmbito da alienação inversa, vislumbra-se o instituto da responsabilidade civil como mecanismo duplo de repressão e de prevenção à ocorrência de novas práticas.

Ainda, há a culpa enquanto elemento integrante da responsabilidade civil subjetiva, a qual, em sentido amplo, de acordo com Maria Helena Diniz<sup>36</sup>, caracteriza-se por:

[...] violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever.

Tendo consciência dessa complexidade, nota-se que subsiste no ordenamento jurídico pátrio a regra geral de que o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos advém da culpa, isto é, da reprovabilidade ou censurabilidade de determinado comportamento. Destarte, esse será reprovado ou censurado quando se percebe que havia condições suficientes para agir de modo diverso e que poderia e/ou deveria evitar tal prática<sup>37</sup>.

Desta feita, presentes os quatro requisitos elementares para caracterização e aplicabilidade do supracitado instituto, é lógico-dedutivo que haverá responsabilização do agente causador diante de um dano. Nesse raciocínio, a prática de determinado ilícito gera uma obrigação, portanto, não há distinção entre os indivíduos e suas características pessoais para que se façam sujeitos na relação jurídica, não há também diferenciação quanto às situações passíveis de responsabilização cível.

Aqui chega-se ao cerne do estudo ora desenvolvido, qual seja, a responsabilidade do agente alienador nos casos de alienação parental de idoso, bem como a possibilidade de extensão da reparação a terceiros prejudicados.

Frente a isso, torna-se nítida a identificação de cada um dos elementos constituintes da responsabilização civil em contextos de alienação inversa. De tal modo, há a configuração do

---

<sup>35</sup> FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2018.

<sup>36</sup> 2018, p. 58.

<sup>37</sup> DINIZ, 2018.

dano a partir da comprovação dos nocivos na interação social do idoso e de terceiros pertencentes ao círculo de convívio, bem como nos reflexos patrimoniais e jurídicos.

Outrossim, a conduta alienadora figura como ato ilícito imbuído de dolo, isto é, ação dirigida a concretização de um benefício próprio em prejuízo alheio. Concomitante a isso, há um liame subjetivo que relaciona a conduta do alienador com o mal enfrentado pelo longo e aqueles que os cercam.

Embora as condutas próprias da alienação parental de idoso ensejem, em maioria, dano de cunho extrapatrimonial, uma vez que notoriamente violem direitos de personalidade, é possível se vislumbrar a indenização por dano material a medida em que, eventualmente, a prática desencadeia prejuízos patrimoniais.

Assim sendo, tem-se que o *modus operandi* da práxis alienadora assume diferentes facetas, sendo a mácula ao direito de personalidade - a ensejar dano moral - o denominador comum entre elas, assim, é necessário observar que há diferentes motivações, dentre elas, o interesse em adquirir vantagem patrimonial e enriquecimento a partir da manipulação do longo.

À vista disso, é indubitável o direito à compensação pertencente ao idoso, bem como para sujeitos além do alienado, qual seja, aquele afastado do convívio. Para tal, faz-se precípua a intervenção do Estado e decorrente responsabilização do alienador, com intuito de reparar e, concomitantemente, mitigar e prevenir condutas de tal natureza. Nessa senda, para Maria Berenice Dias<sup>38</sup>:

É necessário coibir que alguém próximo ao idoso, que exerce sobre ele algum tipo de influência, aproveite-se de sua fragilidade e passe a programá-lo para que venha a ignorar ou até mesmo odiar seus familiares. [...] A tendência é o próprio idoso acabar aderindo ao processo de desmoralização e descrédito dos familiares e rejeite qualquer tipo de contato. Impossível não reconhecer que se trata de alienação parental. Ainda que tais práticas sejam objeto de lei especial frente a crianças e adolescentes (Lei 12.318/10), flagrada a tentativa de construir injustificável rejeição a alguém com quem o idoso tinha alguma afinidade ou afeição, cabe a aplicação das mesmas sanções. Possível, assim, buscar judicialmente o direito de convivência e, inclusive, a **penalização do alienador**. Para a fixação do direito de visitas não é necessária a prova da incapacidade do idoso ou o decreto de sua curatela. A comprovação de sua vulnerabilidade e do uso dessas práticas é o que basta.

Solidifica as anotações ostentadas acima o entendimento explicitado na decisão do juízo ad quem - Apelação n. 0006690-70.2012.8.24.0005 - proveniente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

---

<sup>38</sup>2010 *apud* BUENO; MARQUES, 2020, grifo nosso.

Registra-se Ação de Indenização por Danos Morais entre irmãs, advindas de relação familiar dissidente, protagonizada por mútuas acusações entre as partes. O caso iniciou-se a partir da alegação da autora de que nos meses anteriores ao falecimento da genitora de ambas, a ora ré estaria impedindo o contato com a mãe em razão do favorecimento do valor da pensão que essa recebia, bem como omitido informações acerca do estado de saúde da idosa e seu óbito.

Em contraposição, a então ré realiza acusações de que a autora teria tentado afastar a genitora do convívio, a levando para outra cidade e, com isso, teria tentado adquirir vantagem econômica. Destaca-se que a genitora possuía sérias comorbidades - Alzheimer - as quais elevaram seu estado de vulnerabilidade, gerando uma situação hipersensível a ser apreciada pelo judiciário.

Nas palavras do Exmo. Sr. Des. Relator do caso Domingos Paludo, tendo em vista o estado de vulnerabilidade da idosa, bem como a patologia apresentada, o caso se assemelha com aquele da alienação parental, ao inverso<sup>39</sup>. Além disso, discorreu que:

Em verdade, o que se observa são medidas, próprias daquelas protetivas do Direito de Família, como interdição, tomadas de forma arbitrária e ao arrepio da Lei e dos ditames que regem as relações familiares.

O ato de privar a irmã do contato com a genitora, *sponte sua*, independentemente de autorização judicial e dadas as circunstâncias do caso, gera dano moral indenizável.<sup>40</sup>

Por conseguinte, ao compulsar os autos verificou-se que o juízo *ad quo* deferiu o pedido de indenização por danos morais a serem pagos em benefício da irmã prejudicada na relação familiar, à vista disso a então ré interpôs recurso de apelação atacando a decisão proferida sob a mesma alegação já feita em sede de contestação, cumulativamente ao afastamento da condenação por danos morais, entre outros.

Em decisão, a Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento e, ainda, reconhecer elementos análogos a alienação parental em sentido inverso, vide ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO FAMILIAR DISSIDENTE DAS PARTES, IRMÃS ENTRE SI, EM RELAÇÃO À GENITORA. ELEMENTOS ANÁLOGOS À ALIENAÇÃO PARENTAL EM RAZÃO DO ESTADO DE VULNERABILIDADE E DOENÇA DA GENITORA. PONDERAÇÃO DOS DEVERES, DIREITOS E PRESSUPOSTOS DAS RELAÇÕES FAMILIARES. UTILIZAÇÃO ARBITRÁRIA DE ABUSOS ANÁLOGOS A MEDIDAS RESTRITIVAS, SEM AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS

---

<sup>39</sup> BRASIL, 2016, *online*.

<sup>40</sup> BRASIL, 2016, *online*.

CONFIGURADOS. DANO MORAL RECONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.<sup>41</sup>

Em contexto, depreende-se do voto do Relator os argumentos conclusivos que corroboraram para o reconhecimento da situação de alienação inversa e a consequente condenação em danos morais, vide:

Ou seja, considerando o estado de vulnerabilidade da genitora e a patologia específica, **o caso não deixa de se parecer com aquele da alienação parental, ao inverso.** Em contexto, o que deve ser observado é a comprovação inequívoca dos pressupostos autorizadores da responsabilização civil, **ato ilícito, culpa/dolo, nexo causal e dano, tendo por norte os direitos, deveres e elementos que cercam as relações familiares e, no caso, também, a proteção ao idoso, preconizada na Constituição.**<sup>42</sup>

À luz do depoimento pessoal da requerida na lide, constante do voto, é possível vislumbrar, na prática, uma das formas em que a alienação se perfaz, manifestando-se como uma conduta que pode assumir diversas configurações e que se mostra mais recorrente no cenário atual, atraindo assim maior notoriedade no âmbito jurídico.

[...] A requerida, Vera Lúcia Ribeiro, em depoimento pessoal, afirma de forma inequívoca que impedia o contato da irmã com a mãe, inclusive deflagrando Boletins de Ocorrência. Ademais, do depoimento, depreende-se de forma clara que a requerida **buscava ostracizar a genitora.**<sup>43</sup>

Por todo exposto, com fundamento no conteúdo apresentado, é clarividente a viabilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil aos casos de alienação parental inversa, ensejando assim a obrigação de indenizar.

Para além, diante da crível irreversibilidade dos impactos advindos dessa prática atrelados a morosidade do judiciário, conforme aludido outrora, há o que vislumbrar acerca da reparação dos danos causados ao terceiro além da figura do alienado, qual seja aquele convivente que, em razão do ato de alienação, teve a sua relação com o longo prazo prejudicado, consoante à decisão jurisprudencial discutida.

## CONCLUSÃO

O presente estudo abordou acerca da Alienação Parental de Idosos e os efeitos que decorrem de tal prática, bem como a hipótese de responsabilização civil da figura do alienador

---

<sup>41</sup> BRASIL, 2016, *online*.

<sup>42</sup> BRASIL, 2016, *online*, grifo nosso.

<sup>43</sup> BRASIL, 2016, *online*, grifo nosso.

aliada ao questionamento quanto à obrigação de reparar o dano para sujeitos além da figura do alienado.

Nesse viés, aludiu-se que, embora a temática em apreço seja de expressiva relevância, não há no ordenamento jurídico pátrio regramento específico, configurando uma lacuna legislativa que enseja a aplicação analógica da Lei 12.318/10, a qual dispõe acerca da alienação parental de crianças e adolescentes, restando assim como opção viável para solução de conflitos de tal natureza no judiciário brasileiro enquanto não vigorar regramento específico que abarque a temática.

Embora a Lei 12.318/10 tenha aplicabilidade análoga nos casos de alienação parental inversa, cumpre destacar que não se perfaz de maneira plena, posto que se trata de uma lei voltada para crianças e adolescentes e, em razão disso, deixa de abarcar peculiaridades do longo prazo. Assim, é vital que sobrevenham disposições legais próprias ao tema, tal como o PL 9446/17.

A partir da análise multidimensional da conduta de alienação parental e suas decorrentes implicações, do estudo da legislação, doutrina e jurisprudência pertinente, vinculados à constatação dos elementos configuradores da reparação civil, assim como à crível irreversibilidade das consequências em decorrência da morosidade do julgamento até o cumprimento da obrigação, concluiu-se tanto pela possibilidade de responsabilização do alienador quanto pela reparação extensiva a terceiros além do alienado.

No que diz respeito aos obstáculos enfrentados, houve dificuldade quanto a obtenção de materiais atinentes à temática específica, haja vista que embora não seja uma prática nova, o tema é de escasso debate no âmbito jurídico, fato que faz com que os materiais de estudo acerca de tal conteúdo se encontrem esparsos, desse modo, fez-se necessária a consulta a diferentes referências teóricas.

Não obstante, a relevância da pesquisa resta demonstrada na incitação ao debate crítico quanto ao tema que é latente em sociedade e que carece de uma discussão mais incisiva tanto no meio acadêmico quanto nos poderes legislativo e judiciário.

À luz de todo exposto, com intuito de propor possíveis medidas de mitigação da problemática apresentada, tem-se por adequada a aplicação analógica da Lei de Alienação Parental até que sobrevenha legislação específica.

Destarte, a utilização do referido instrumento legal se apresenta viável vez que positiva regramentos de proteção à criança e ao adolescente, os quais, extensivamente, se tornam acessíveis também ao idoso, configurando assim um mecanismo transitório de amparo às pessoas que se encontram nessa situação.

Nesse sentido, entende-se por mais apropriado que haja no ordenamento jurídico brasileiro dispositivo específico para regulamentar tal temática, neste ponto, há de se destacar o PL 9446/17 que altera, dentre outras, o Estatuto do Idoso e a Lei de Alienação Parental a fim de incluir disposições legais que tratem da temática de maneira própria.

Outrossim, não se pode olvidar da necessidade de promoção de políticas públicas socioeducativas a serem implementadas de modo conjunto por parte dos poderes judiciário, executivo e legislativo com a finalidade de conscientização da população. Tal sugestão é de extrema relevância haja vista que propicia uma formação de pensamento crítico e olhar atento voltado às situações de alienação em que o idoso pode vir a estar inserido, minorando a ocorrência de novos casos.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ankilma do Nascimento et al . Análise do Conceito Fragilidade em Idosos. **Texto Contexto - Enferm.**, Florianópolis , v. 21, n. 4, p. 748-756, dez. 2012 . Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-07072012000400004&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072012000400004&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 27 mar. 2021.

ARAÚJO, Andrea Cristina Marques de; GOUVEIA, Luís Borges. Pressupostos sobre a pesquisa científica e teste piloto. **Revista Administradores.com** [meio digital], 2019. Disponível em: < <https://administradores.com.br/artigos/pressupostos-sobre-a-pesquisa-cientifica-e-teste-piloto>>. Acesso em: 01 jun. 2021.

BONNA, Alexandre. **Punitive Damages (Indenização Punitiva) e os Danos em Massa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. 194 p.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 9.446, de 20 de dezembro de 2017**. Altera a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para dispor sobre o abandono afetivo do idoso por seus familiares, e a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n o 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167174>> Acesso em: 04 abr. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre Alienação Parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)> Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.741, de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 03 out. 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm)> Acesso em: 04 abr. 2021

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> . Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação nº 0006690-70.2012.8.24.0005. Apelante: VLR. Apelada: WRL. Relator: Desembargador Domingos Paludo. Balneário Camboriú, SC, 25 de agosto de 2016. **JusBrasil**. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/944380756/apelacao-apl-66907020128240005-balneario-camboriu-0006690-7020128240005>> . Acesso em: 18 maio 2021.

BUENO, Nayana Guimarães Souza de Oliveira Poreli; MARQUES, Oacilene Alves Maciel. Responsabilidade Civil em Decorrência de Alienação Parental de Idosos. **Revista Vertentes do Direito**, v. 7, n. 2, p. 203-225, 3 dez. 2020. Disponível em: <<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/9779>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 774 p. v. 7.

FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 5ª. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, 987 p.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 2a. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. 1610 p. v. único.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 4.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção - aspectos legais e processuais**. 5. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAFFIOLETTI, Virgínia Lúcia Reis. Velhice e Família: Reflexões Clínicas. **Psicol. cienc. prof.** Brasília, v. 25, n. 3, p. 336-351, 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932005000300002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932005000300002&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 31 mar. 2021

SENESCÊNCIA E SENILIDADE: – qual a diferença?. **Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia**. São Paulo, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.sbgg-sp.com.br/senescencia-e-senilidade-qual-a-diferenca/>> . Acesso em: 1 abr. 2021.

UNITED NATIONS, D.E.S.A. **Population Prospects: World Population Prospects 2019.** [s.l.], 2019. Disponível em:  
<<https://population.un.org/wpp/Graphs/DemographicProfiles/Pyramid/931>>. Acesso em: 9 mar. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil.** 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018, 860 p.